

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-002.845/92-43

LADS

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.583

Recurso nr. : 78.181 - FINSOCIAL - EX: DE 1988

Recorrente : D.G. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

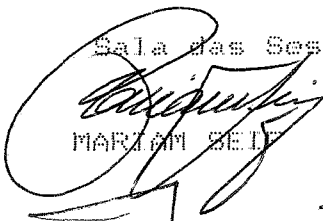
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL DECORRENCIA - Dada à relação de causa e efeito, a decisão de mérito prolatada no processo principal deve ser estendida aos chamados procedimentos decorrentes.

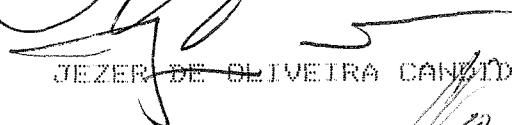
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D.G. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994


MARIAM SEID

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



PROCESSO Nº 10845-002.845/92-43

Recurso nº: 78.181

Recorrente: D.G. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Acórdão nº 101-86.583

R E L A T Ó R I O

D.G. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL em virtude de omissão de receitas pela existência de saldo credor de caixa.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa solicita o sobrestamento do feito em virtude de ser mera decorrência de exigência fiscal formulada na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 105.680.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara negou provimento ao recurso apresentado pela empresa.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

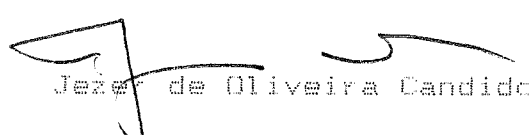
Trata-se de procedimento fiscal para exigência da Contribuição para o FINSOCIAL que teve como pressuposto a omissão de receitas, face à existência de saldo credor de caixa.

Apreciando as razões apresentadas no lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 105.680, esta Câmara negou-lhe provimento.

Tendo em vista que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático, dada à relação de causa e efeito, a decisão de mérito proferida no processo principal deve ser estendida ao presente procedimento, para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos julgados.

Assim sendo, NEGOU provimento ao recurso interposto pela empresa.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido.

